



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0031522-67.2010.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTES: CYNTHIA SIMÕES PEREIRA MIGLIO DE MELO, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES E PAULO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (OAB/PA 11.902)

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FL. 323/325

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORA: LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRÍGIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO PARA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIIDADE PARA SERVIDORES DO IGEPREV. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REDERIDA GRATIFICAÇÃO EM VIRTUDE DE VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.465/03 QUE É NORMA ESPECIAL E POSTERIOR À LEI ESTADUAL 5.801/94 (RJU). PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTA NO ART. 37 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Diracy Nunes Alves (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA

RELATÓRIO

Agravo Interno interposto em face de decisão unipessoal desta relatoria que reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma da Súmula Vinculante nº 37 e julgamento proferido em sede de repercussão geral (ARE 909437 RG), nos termos da fundamentação.

A agravante alega que não pode ser aplicado ao caso a Súmula Vinculante nº. 37 do STF, pois esta refere-se à reajuste remuneratório de servidores públicos e, nos autos, discute-se um direito assegurado em regime jurídico único consistente na gratificação de escolaridade, devendo ser observado o disposto no art. 140, inciso III da Lei 5.810/1994 (Regime Jurídico Único).

Sustenta que a não aplicação da referida Lei nº. 5.810/1994 viola o princípio constitucional da isonomia, considerando ainda que o previsto no art. 16 da Lei Estadual nº. 6.564/2003 que exclui o recebimento da gratificação de escolaridade pelos servidores do IGEPREV é claramente discriminatório e inconstitucional.



Aduz ainda que é necessária lei específica para alteração de remuneração de servidor público, nos termos do art. 37, inciso X da CF e que não foi instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, devendo, portanto, ser adotada a Lei 5.810/1994 (RJU) para possibilitar a concessão da gratificação pleiteada.

Conclusivamente requer que seja provido o Agravo Interno, no sentido de reformar a decisão.

O Instituto de Gestão previdenciária do Estado (IGEPREV) ofertou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADOR LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A decisão agravada é a seguinte:

No caso concreto, a controvérsia entre as partes diz respeito a suposta existência de direito dos apelados a recebimento da gratificação de nível superior, com base no art. 140, inc. III, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, tendo em vista a vedação do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, nos seguintes termos:

Art. 16. Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus à Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Neste diapasão, inobstante a aplicação do Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94) aos cargos dos apelados em alguns pontos, não resta dúvida que em relação ao pagamento da gratificação de nível superior a regulamentação da matéria foi expressa, clara e retilínea, portanto não deixou margem a discricionariedade do administrador.

Aquí o ponto angular da controvérsia, há expressa manifestação de vontade do legislador de não aplicação da gratificação de escolaridade aos apelados, inobstante a previsão do art. 132, VII, e art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94, e tal previsão foi regulada na lei específica que disciplina os cargos e estabeleceu a estrutura remuneratória dos vencimentos, ex vi Lei Estadual n.º 6.564/2003.

Assim, tenho que a inclusão de vantagem na composição remuneratória dos apelados, ignorando os dispositivos retro transcritos, implica em interpretação contra legem e alteração do texto normativo, em evidente exercício da função legislativa pelo Judiciário, através da alteração dos parâmetros remuneratórios dos cargos, o que viola o princípio da separação entre os poderes, na forma do art. 2.º da CF.

Daí porque, não resta dúvida que se aplica a espécie o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 37, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a matéria, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do ARE 909437 RG, em 01.10.2016, in verbis:

(...)

Assim, não se cogita da inconstitucionalidade formal do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, por exigência de lei específica, pois a matéria foi regulada na legislação que criou os cargos de provimento efetivo e comissionado e estabeleceu a estrutura remuneratória dos mesmos, prevendo a denominação, quantidade e vencimento-base, além da estrutura



remuneratória, conforme se verifica do disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, portanto, inexistente o vício formal apontado, por suposta incompatibilidade com os artigos 37, inciso X, e 39, §1º, da CF.

Por final, em nada beneficia os apelados o fundamento consignado na sentença sobre a existência de simétrica entre o disposto no art. 140 da Lei n.º 5.810/94 e a previsão da Lei n.º 8.112/90, pois tal fundamento encontra-se relacionada a suposta obrigatoriedade de tratamento igualitário entre os servidores, envolvendo assim a aplicação do princípio da isonomia, o que encontra óbice na Súmula Vinculante n.º 37 e na Repercussão Geral retro transcrita.

Além do que, não se cogita de interpretação que conduza a situação injusta, pois os apelados tiveram ciência da composição remuneratória antes do ingresso no cargo, sem inclusão da gratificação de nível superior, e não tiveram frustrada qualquer expectativa de recebimento da vantagem.

Neste sentido, admitem na inicial que ingressaram nos cargos quando já vigora o dispositivo apontado como inconstitucional, por conseguinte, não sofreram qualquer alteração ou redução na estrutura remuneratória, ou seja, não há prejuízo decorrente de decréscimo na estrutura remuneratória do cargo, o que somente ocorreria caso já estivessem no cargo antes da alteração legislativa e recebendo a vantagem em questão.

Sobre a vigência de lei no tempo, nosso sistema jurídico estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria de lei anterior, ex vi art. 2.º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.658, de 04 de setembro de 1942), in verbis:

(...)

É justamente a situação do caso concreto, onde a lei posterior expressamente regulou a matéria de lei anterior de forma diversa, excluindo a gratificação de nível superior da composição remuneratória do cargo dos apelados.

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, monocraticamente, na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC/73, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma da Súmula Vinculante n.º 37, e julgamento proferido em sede de repercussão geral (ARE 909437 RG), nos termos da fundamentação (...).

No que concerne ao pagamento da gratificação de nível superior pleiteado pelos agravantes, importante ressaltar que tal matéria foi regulada em lei específica, nos termos do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, o qual dispõe:

Art. 16. Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus à Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994. (NR)

Como se observa do dispositivo legal supracitado, a percepção da gratificação pretendida pelos servidores do IGEPREV é vedada, sendo que o deferimento desta vantagem configura exercício de função legislativa pelo judiciário em clara afronta ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 37 do STF, in verbis:

Súmula Vinculante n.º 37 – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, também não é cabível a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois como mencionado alhures o enunciado da Súmula Vinculante n.º 37 não permite que o judiciário aumente os vencimentos dos agravantes sob o argumento de necessidade de tratamento igualitário entre os servidores públicos do Estado do Pará.

Quanto ao previsto no art. 37, inciso X (necessidade de lei específica para alteração de remuneração de servidor público), tem-se que tal previsão constitucional é atinente apenas aos casos de fixação e alteração de remuneração de servidor e não de concessão de gratificação, como no caso em comento.



A tese dos agravantes de que deve ser adotada a Lei Estadual nº. 5.810/1994 (RJU) em virtude de não ter sido instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal no Estado do Pará previsto no art. 39 da CF também não merece prosperar, pois foi deferida medida cautelar na ADI 2.135 para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

No caso em análise, tal como asseverou-se no decisum agravado, a Lei 6.564/2003 é norma especial e posterior que regulou matéria de lei anterior e de forma diversa, excluindo a gratificação de nível superior da composição remuneratória dos servidores do IGEPREV.

Por fim, importa assinalar que a decisão vergastada está embasada em precedentes do STF, in verbis:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: 'Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01°.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)'. 3. Recurso conhecido e provido. (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Leis Distritais nºs 3.656/05 e 3.642/05. Violação de direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Extensão de gratificação sob o fundamento da isonomia. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. No caso em tela, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação local e reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 2. Conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 918275 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016). Grifei.

Ademais, o entendimento firmado na decisão ora objurgada está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, a saber:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO COM A INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE PREVISTA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTORES SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AOS QUADROS DO IGEPREV APROVADOS EM CONCURSO DE NÍVEL SUPERIOR. VEDAÇÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PRETENDIDA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.465/03. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I. Há expressa vedação legal



contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto à concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo deve prevalecer ao caso dos autos sobre o disposto no art. 140, inciso III do RJU - Lei 5.810/94, por se tratar de norma especial e posterior; II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88; III. Não é possível manter o fundamento da diretiva apelada de concessão de gratificação com base no princípio da isonomia, ante o Enunciado da Súmula vinculante nº 37/STF que estabelece ser vedado ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos. IV. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, à unanimidade. (2019.02667650-45, 205.928, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-01, Publicado em 2019-07-03). Grifei

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A ARCON. ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.099/97. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. Não restando preenchidas essas hipóteses no caso concreto, não há falar em acolhimento do presente recurso, que, pelo que se visualiza de suas razões, pretende, na verdade, rediscutir o que já foi decidido. 4. Com efeito, há expressa vedação legal contida no art. 10 da Lei nº. 6.099/97 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do AGENCIA DE REGULACA O E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA? ? ARCON, sendo que tal dispositivo prevalece em relação ao disposto no art. 140, inc. III da Lei 5.810/94 (RJU), haja vista os critérios de especialidade e cronologia. Assim, a concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88. 5. Por fim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015). 6. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. (2018.04373819-83, 197.359, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-10-25, Publicado em 2018-10-26). Grifei.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTE AO IGEPREV. ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.465/03. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. Há expressa vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo prevalente em relação ao disposto no art. 140, inc. III do RJU Lei 5.810/94, haja vista os critérios de especialidade e cronologia; II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade,



ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88; III. Não subsiste a concessão da referida gratificação sob o pálio da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos, na esteira do que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF. IV. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e providos. Recurso adesivo prejudicado.
(2015.03486129-68, 151.075, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 2015-09-18). Grifei.

Destaco que a concessão da gratificação de escolaridade aos servidores do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado viola o princípio da legalidade estrita ante a norma prevista no art. 16 da Lei 6.465/03 que veda o referido benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, pelos fundamentos expostos.

É como voto.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora